

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM – COREN – CE .**

AO SR PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP COREN-CE nº. 01/2020

DATA DA ABERTURA: 23/01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 410/2019

ITAMAR COSTA DE FARIAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.250.433-02, com endereço na Rua Pereira de Miranda, Nº 1087, Apt 1302, Bairro Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-045, telefone: (85) 98203-5001, endereço eletrônico: itamarfarias.adv@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 5.17 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP COREN-CE nº. 01/2020, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, relativo ao Preâmbulo e itens: 2.2 e 8.9.2.3 do Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

I - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O prazo para impugnação do edital é de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelece nos itens 5.17; 5.17.1; 5.17.2 do Edital, senão vejamos:

5.17 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão. Os pedidos de impugnação, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site www.comprasgovernamentais.gov.br. (Conforme Decreto Federal n.10.024/19, art. 23, caput)

5.17.1 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis. (Conforme Decreto Federal n. 10.024/19, art. 24)

5.17.2 Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, como a data de abertura das propostas está marcada para o dia 23/01/2020 (vide preâmbulo do Edital), o prazo para apresentação do pedido de Impugnação se encerrará na data de 17/01/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade da presente Impugnação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ na figura do Pregoeiro, está promovendo o PREGÃO **ELETRÔNICO** SRP COREN-CE nº. 01/2020, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM E LOTE, tendo como Objeto:

“objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo de recepcionista, assistente de licitação. Auxiliar operacional, almoxarife, técnico em segurança da informação, analista jurídico, copeira, zelador, motorista, bacharel em enfermagem e analista de departamento pessoal, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do COREN-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Em análise ao Edital, verifica-se que constam divergências legais e operacionais indicadas no Edital em razão: (a) da indicação do Decreto 5.450/2005, revogado; (b) Da exclusão das empresas não enquadradas como ME e EPP; (c) a omissão do período de experiência mínima para participação do pregão.

Desta feita, com vistas a se evitar a inobservância do princípio da legalidade é necessário apresentar as razões e as determinações para impugnação do presente Edital que por ora, encontra-se em dissonância com o DECRETO 10.024/2019.

III - DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS

A) DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 5.450/2005.

Inicialmente, observamos que o Conselho Regional de Enfermagem é Autarquia Federal, por esta razão deveria utilizar apenas o novíssimo Decreto 10.024/2019 que revogara o Decreto 5.450/2005 indicado no Preâmbulo do Edital.

Esclarecemos que o Decreto 10.024/2019 é a legislação pertinente para a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Assim determina o art. 61 do Decreto 10.024/2019:

Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares

Portanto, requer ao Ilustre Pregoeiro a impugnação da referência ao Decreto 5.450/2005, em razão da revogação da Norma e, por isso, se torna letra morta para o presente processo de licitação.

B) MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EXCLUSIVIDADE INDEVIDA:

Insta consignar que o presente Edital SRP COREN-CE nº. 01/2020 do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, deve ser impugnado, tendo em vista as graves divergências ocasionadas em razão da exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos Grupos indicados no item 2.2 do presente Edital.

2.2. Por GRUPO, o valor estimado médio anual a ser pago é de:

GRUPO I: R\$117.428,32 (cento e dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos);

GRUPO II: R\$78.889,64 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);

GRUPO III: R\$141.635,28 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos);

GRUPO IV: R\$1.176.401,80 (um milhão e cento e setenta e seis mil e quatrocentos e um reais e oitenta centavos);

GRUPO V: R\$92.301,52 (noventa e dois mil e trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Cumpra esclarecer que o Edital, nos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2, determina a operacionalização da participação das empresas, ME E EPP, bem como das demais empresas participantes. Vejamos:

4.4.1.1. nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

4.4.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

No entanto, no sistema COMPRASNET, os itens que teriam ampla concorrência, em razão do valor ultrapassar R\$ 80.000,00, apresentam-se como exclusivo para as empresas cadastradas como MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Havendo, portanto, uma clara e manifesta restrição ao direito das demais empresas que **não se enquadram naquele enquadramento**.

Conforme, extraímos do sistema COMPRASNET, segue mensagem que justifica a impugnação do presente tópico:

(RETIRADO DO SISTEMA COMPRASNET)

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).

- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Ofertada.

- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

O(s) grupo(s) G1 e item(ns) 1, 2, 3 e 18 é(são) exclusivo(s) para ME/EPP e estarão com os campos bloqueados.

Ressaltamos que os itens que poderão ter a participação de empresas com enquadramento diferente de ME e EPP são:

GRUPO I: R\$117.428,32 (cento e dezessete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos);

GRUPO III: R\$141.635,28 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos);

GRUPO IV: R\$1.176.401,80 (um milhão e cento e setenta e seis mil e quatrocentos e um reais e oitenta centavos);

GRUPO V: R\$92.301,52 (noventa e dois mil e trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, apresentam valores superiores a R\$ 80.000,00 e, com isso, autorizados a participarem do referido Pregão, contudo, impedidos pelo sistema COMPRASNET.

Sendo o Comprasnet sistema para os fornecedores, além das informações relativas às licitações e contratações, o Portal disponibiliza, em tempo real, um conjunto de facilidades que os auxiliam a efetuar e manter atualizado o seu registro cadastral; que permitem o acesso a avisos e editais de licitação, que possibilitam a participação em processos eletrônicos de contratação, bem como a outros serviços e informações, que tornam mais simples e desburocratizada a participação em processos licitatórios.

Isto posto, a presente Impugnação encontra guarida em razão da vinculação do sistema COMPRASNET ao Edital, razão esta, que o presente Edital deve ser impugnado em razão da exclusividade da participação do pregão apenas pelas empresas enquadradas como MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

C) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OMISSÃO EM RAZÃO DO PERÍODO A SER COMPROVADO.

No presente tópico será demonstrada as razões para impugnação do Edital, haja vista a omissão do Ilustre Pregoeiro acerca da omissão e contrariedade apresentada nos itens 8.9.2.3.

Extraímos, do Edital COREN-CE nº. 01/2020, que a comprovação mínima restará aceita mediante o somatório dos atestados com períodos diferentes, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Segue o que determina o referido Instrumento Normativo:

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Portanto, uma vez ultrapassado o período determinado para apresentação de impugnação ao Edital, as determinações presentes no referido documento acarretarão na vinculação dos participantes aos ditames ali expostos.

Logo, a omissão do Edital do período determinado acarretará insegurança jurídica e prejudicará o processo licitatório como um todo, haja vista, a impossibilidade de o pregoeiro aferir àquele que possui as melhores credenciais, no que diz respeito à prestação de serviços anteriores.

O entendimento do TCU segue o mesmo alinhamento a esse entendimento, proferindo decisão, nos termos que segue abaixo:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”

Isto posto, requer o peticionante a impugnação do presente para inclusão do período mínimo a ser comprovado, tendo em vista a necessidade da seleção das melhores empresas para prestação do serviço, prezando, portanto, pela qualidade no investimento dos recursos do COREN-CE.

IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação do presente Edital não seja observada, assim o art. 5º e art. 37 da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio. Essa proteção ocorre através da limitação do poder estatal, que deve ser exercido conforme os preceitos constitucionais e com fundamento legal.

Pelo exposto deve o EDITAL SRP COREN-CE nº. 01/2020, considerar o princípio basilar da LEGALIDADE e determinar que este seja reformado para com fulcro no art. 5º, II da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer:

Seja **acolhida a presente impugnação**, para que esse órgão licitante suspenda o pregão, definindo a publicação de nova data para realização do certame, e, consequentemente:

1 - A exclusão do Decreto 5.450/2005 do preâmbulo do presente Edital, com fulcro no Decreto 10.024/2019 que o revogou;

2 - Que seja revogada a exclusividade (no Comprasnet) das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, nos itens acima de R\$ 80.000,00

3 - Que seja alterado o item 8.9.2.3 para que conste o período mínimo a ser comprovado a título de experiência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do item 10.7 e 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP;

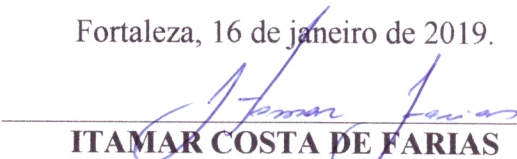
4 –Requer que seja concedido o efeito suspensivo do presente certame, conforme o art. 24, §2º do Decreto 10.024/2019;

5 – Requer ainda que seja determinado a retificação e a publicação de novo Edital com as devidas adequações solicitadas.

Por ser tais medidas de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019.



ITAMAR COSTA DE FARIAS
CPF/MF - N° 003.250.433-02